

## **II – RAZÕES DO VOTO**

### **II.I – Da declaração da revelia**

Nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), o interessado ou responsável que, regularmente citado ou notificado, não atender ao chamado do Tribunal de Contas, será considerado revel para todos os efeitos.

Conforme se verifica às fls. 60/61-TCE, os Srs. Clóvis Damião Martins e Ney Rondon Marques, foram validamente citados, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, em obediência ao art. 59, II da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 257, II da Resolução n. 14/2007. Decorrido o prazo de 15 dias concedido para apresentação de manifestação, prorrogado por mais 15 dias, conforme solicitado às fls. 63, os interessados optaram por permanecer inerte.

Sendo assim, forçoso decretar sua revelia, conforme prescrevem os dispositivos legais já mencionados.

### **II.II – Do mérito**

Inicialmente, necessário registrar que a presente representação interna preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito, elencando as seguintes razões de meu convencimento, em obediência ao princípio da motivação das decisões administrativas e ao princípio da persuasão racional do julgador.

Pois bem, por meio desta Representação de natureza interna, houve a constatação de irregularidades em obras do município de Poconé.

Os documentos colacionados aos autos comprovam as irregularidades apontadas, cabendo então ao ordenador de despesas do Município, a responsabilidade pela má gestão e pelas irregularidades apontadas.

Vejam os.

#### **II.II.I - Reforma da Escola João Godofredo**

Fato incontroverso é o atraso na conclusão da reforma da Escola João Godofredo, bem como a existência de pagamentos efetuados de forma antecipada com base em medições elaboradas e atestadas de forma inverídicas, como se depreende dos relatórios da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, do Parecer do Ministério Público de Contas e da defesa apresentada nos autos nº 19530-8/2009 pelo Sr. Clóvis Damião Martins, cujos fundamentos prendem-se a justificar o atraso – o que o comprova, bem como a informar que foram corrigidos os dados repassados ao Sistema GEOBRAS.

Sendo assim, o Gestor Municipal à época dos fatos, Sr. Clóvis Damião Martins, é responsável pela irregularidade apontada (E-20 – Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação), estando sujeito à multa prevista no art. 289, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, como bem entendeu o *Parquet* de Contas em seu Parecer final nº 4054-2010.

## II.II.II – Construção da Unidade Escolar Pró-Infância, no Bairro Cruz

### Preta

Constatado pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia que a obra em questão é custeada por recursos federais, não cabe a esta Corte de Contas Estadual a fiscalização da execução do Convênio para construção da Unidade Escolar Pró-Infância.

Dispõe o artigo 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (LC nº 269/2007) que:

### Capítulo I

#### Natureza e competência

**Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

**I** — emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

**II** — julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

**III** — fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

**IV** — fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêneres;

**V** — verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

**VI** — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadoria, reforma, pensão e transferência para reserva, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**VII** — fiscalizar o cálculo das quotas referentes às transferências constitucionais aos Municípios a que se refere o inc. VI do artigo 47 da

Constituição Estadual, observando, inclusive, a entrega dos respectivos recursos, nos termos da legislação pertinente;

**VIII** — proceder, por iniciativa própria ou do Poder Legislativo ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas nos incisos II e IV;

**IX** — fiscalizar as contas de empresas cujo capital social o Estado ou Município participe, direta ou indiretamente, nos termos do instrumento constitutivo;

**X** — prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo ou por qualquer de suas comissões, sobre matéria de sua competência;

**XI** — fixar prazo para que o titular do órgão ou entidade adote providências para o exato cumprimento das normas legais, se verificada ilegalidade;

**XII** — sustar, se não atendido em suas determinações, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Poder Legislativo respectivo;

**XIII** — representar ao Governador do Estado pela intervenção no Município;

**XIV** — representar aos poderes competentes sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado, o agente ou autoridade responsável e definindo responsabilidades, inclusive as solidárias;

**XV** — decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;

**XVI** — decidir sobre os recursos interpostos contra suas decisões;

**XVII** — decidir a respeito de consultas formuladas por autoridades competentes sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita à sua fiscalização;

**XVIII** — aplicar as sanções previstas nesta lei.

**§ 1º** No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

**§ 2º** O Tribunal de Contas, a fim de assegurar a eficácia de suas decisões, poderá adotar as medidas cautelares previstas no artigo 82 desta lei.

**§ 3º** A decisão do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Desta forma, resta afastada a competência deste Tribunal quanto à fiscalização de eventuais impropriedades na execução da referida obra.

### **II.II.III – Reforma da Creche Professora Dica**

Antes anexa à Escola João Godofredo da Silva, funcionando em um barracão, hoje se localiza em imóvel alugado pelo Executivo Municipal e, por possuir melhores condições, a denúncia que reclama as despesas efetuadas com aluguel de imóvel privado para abrigo da creche é improcedente. Sendo assim, em relação à Creche Professora Dica não há irregularidades.

### II.II.III - Construção da Padaria Comunitária

Pois bem. Apresentada a defesa e colacionados documentos pela ex Secretária de Planejamento, Administração e Finanças, a Sra. Carlina Falcão Calábria, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia, em nova análise, emitiu relatório no qual entendo restar comprovada a improcedência nas informações prestadas para a defesa das irregularidades apontadas, assim como o claro intuito de ludibriar os dados levantados por este E. Tribunal, como bem salientou o *Parquet* de Contas em seu Parecer nº 4054/2010.

Desnecessário dispensar longas análises acerca dos fatos e da defesa apresentada pela Sra. Carlina Falcão Calábria, vez que os relatórios apresentados pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia estão claros e comprovam de forma detalhada a existência das irregularidades averiguadas por este Tribunal. Assim, compartilho do entendimento técnico exposto pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia em seu relatório final quanto à procedência das irregularidades apontadas inicialmente.

Assim considerando, passo a análise da responsabilidade pelas irregularidades verificadas quando da execução das referidas obras no Município de Poconé.

### II.II.IV – Da responsabilidade

Como bem relatado pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, “mesmo não tendo o Gestor Municipal participado de forma direta para a concretização das irregularidades constatadas pelos Técnicos do TCE, não afasta a sua responsabilidade como Gestor Municipal e Ordenador de Despesas, responsável pelos pagamentos realizados de forma inverídicas, pelos servidores do Executivo Municipal, bem como pelas alteração (*sic*) realizada na Contabilidade do Município de forma fraudulenta [...]”.

Certo é que ao Prefeito, como Chefe do Executivo local, cabe a administração municipal, sendo ele que, unipessoalmente, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, contando para tanto com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme for a organização da Prefeitura. (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 2010, p. 814).

Tendo sido negligente na coordenação e fiscalização, cabe a ele como Gestor e Ordenador de Despesas a responsabilidade pela má gestão da coisa pública municipal, e deve, por isso mesmo, responder pelas irregularidades verificadas por este Tribunal, consoante pacífica e reiterada jurisprudência do TCU, *in verbis*:

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. [...]

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. **É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das**

**despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável. Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário**

Sendo assim, tenho que a presente Representação é procedente, contudo em face da comprovação in loco que as irregularidades apontadas, foram sanadas no decorrer do processo, e ante ao fato de que as mesmas não comprometeram a realização total do objeto por parte daquele Poder Executivo, entendo que para o caso basta a cominação de multa aos responsáveis nos termos legais.

**III – VOTO**

Ante o exposto e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho em parte o Parecer n.º 4054/2010 do Ministério Público de Contas e, após necessária decretação da revelia do atual e ex-Prefeito do Município de Poconé, Srs. Ney Rondon Marques e Clóvis Damião Martins, respectivamente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e no mérito pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação de Natureza Interna**, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, sob a gestão do **Sr. Clóvis Damião Martins**, ante a constatação das irregularidades elencadas nas razões que integram esse voto, motivo pela qual **comino ao gestor a multa pecuniária de 11 UPF's/MT**, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 289, III, da Resolução nº 14/2007, devendo ser recolhida com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas – FUNDECONTAS, no **prazo de 60 (sessenta) dias** contados a partir da publicação desta decisão. O boleto bancário para recolhimento da multa estará disponível no endereço deste Tribunal – <http://tce.mt.gov.br/fundecontas>.

**É o voto.**

Cuiabá, 12 de Abril de 2011.

**Alencar Soares**  
**Conselheiro Relator**